

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 6º da Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se, no que for omissa, as disposições cabíveis do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidades escolar; número e data de vencimento de cada parcela; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º - O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3º - Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, no máximo 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 4º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.

§ 5º - A planilha de que trata o parágrafo anterior obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.

§ 6º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 7º - Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei”.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às

sanções administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O desligamento efetivo do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo, assegurada a ele a expedição de documento de transferência conforme previsto na legislação de ensino.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 4º - O previsto no parágrafo anterior não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os documentos e procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 5º - As autoridades administrativas e judiciais competentes, antes de proferirem decisão em conflitos decorrentes do disposto neste artigo, deverão esclarecer as partes sobre os direitos e deveres de cada uma e tentar a conciliação, com solução que atenda a ambas.”

Art. 3º - Revoga-se a Medida Provisória nº 2173-24, de 21 de agosto de 2001, e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999, melhorou, parcialmente, o tormentoso conflito entre escolas particulares, estudantes e famílias, mas não conseguiu o apaziguamento total das partes.

A Medida Provisória nº 2173-24, de 23/08/2001, provocou grande índice de inadimplência, que tem levado ao fechamento inúmeros e tradicionais estabelecimentos de ensino, reacendendo ainda os conflitos e polêmicas.

Lei e Medida Provisória foram omissos quanto à aplicação do previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), chegando a conter impropriedades relativamente a ela como menção a regime de matrícula semestral apenas no ensino superior como ainda mencionam artigos de Código Civil não mais em vigor.

Outra lacuna na lei é a falta de uma instância que concilie os conflitos entre as partes, não as deixando sem outro caminho que não seja a decisão judicial, que deveria ser a última instância a ser acionada, até mesmo para não sobrecarregar o Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**